

A morte do processado apaga as consequências jurídicas do fato cometido, pois não poderia ser diferente diante do princípio constitucional da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, que assim prescreve:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...omissis...)

**XLV** – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

À vista do exposto, **DECLARO extinta a punibilidade de MÁRIO BARROS E SILVA**, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal e art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil **3**. Por fim, julgo prejudicado o Processo Administrativo Disciplinar, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento do indiciado, determinando **o arquivamento do presente**.

**Publique-se e intime-se o advogado do processado.**

**Após, archive-se.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0001045-71.2022.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

**Processante:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Processado:** MARIO BARROS E SILVA

Advogados: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

Edson Sé Vale de Siqueira Campos - OAB/PE nº 30.611

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), Sr. Mário Barros e Silva, devido a diversos indícios de irregularidades graves na prática de atos notariais, com consequências jurídicas deles decorrentes (**Doc. de ID nº 2005038**). O processado encontrava-se enfermo (**Doc. de ID nº 2287351**) e, infelizmente, veio a falecer em 23/04/2023, conforme a **Certidão de Óbito de ID nº 2772937**, juntada aos autos por seu advogado.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como é cediço, no Direito Disciplinar, quando identificada a infração administrativa, surge para a Administração Pública o direito de punir o infrator, emergindo, em consequência, a punibilidade, esta entendida como possibilidade jurídica da aplicação da sanção administrativa **1**. Tal punibilidade, contudo, não é perene, posto que se extingue diante de determinadas situações, sendo a mais comum a efetiva aplicação e execução da pena, havendo, não obstante, formas anormais de extinção do direito de punir, a exemplo da morte do agente, como se sucede no caso.

Uma vez operada a extinção da punibilidade, por qualquer causa, cessa imediatamente o interesse jurídico da Administração em prosseguir com a persecução. Deve esta, portanto, ser imediatamente encerrada, independentemente do momento em que estiver.

Na hipótese em apreço, o Sr. Mário de Barros e Silva, então processado, faleceu antes do efetivo julgamento deste expediente. Logo, diante do comprovante da morte do delegatário, qual seja a respectiva Certidão de Óbito, já anexada aos autos pelo seu advogado (**Doc. de ID nº 2772937**), aplica-se, por analogia **2**, ao presente processo administrativo, as disposições do artigo 107, I, do Código Penal c/c o art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal (*in verbis*):

#### **Código Penal**

**Art. 107.** *Extingue-se a punibilidade:*

*I – pela morte do agente;*

#### **Código de Processo Penal**

**Art. 61.** *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

A morte do processado apaga as consequências jurídicas do fato cometido, pois não poderia ser diferente diante do princípio constitucional da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, que assim prescreve:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...omissis...)

**XLV** – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

À vista do exposto, **DECLARO extinta a punibilidade de MÁRIO BARROS E SILVA**, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal e art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil **3**, julgando prejudicado o Processo Administrativo Disciplinar, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento do indiciado e **DETERMINO o arquivamento do presente feito**.

Por fim, esclareço que as questões atinentes à declaração de vacância da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), bem como à designação de interino para o referido Cartório, estão sendo tratadas em procedimento próprio, posto que perpassam os propósitos desta demanda, a qual, como já restou delineado em linhas pretéritas, não possui mais razão para existir.

**Publique-se e intime-se o advogado do processado.**

**Após, archive-se.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000745-12.2022.2.00.0817 – RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)**

**RECORRENTE:** JEFFERSON BARBOSA SERAFIM

**RECORRIDO:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**DECISÃO**

Considerando o trânsito em julgado desta demanda, devidamente certificado no **Doc. de Id nº 1819498 (pág. 158)**, bem como o fato de que a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial já envidou todos os esforços possíveis junto aos demais órgãos do Poder Judiciário Pernambucano e à própria Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, a fim de possibilitar a regular inscrição em dívida ativa da quantia perseguida nestes autos, bem como o posterior ajuizamento de execução fiscal (**Docs. de Id nº 1885046, 1901371, 1901397 e 2142607**), **DETERMINO o arquivamento do feito**, posto que já exaurida sua finalidade ante a ausência de quaisquer outras providências a serem efetivadas em seu bojo por este Órgão Censor.

**Publique-se. Após, archive-se.**

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000655-04.2022.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002) - Processo nº 565/2018 - CA / E-CAP Tramitação nº 00756/2018**

**REQUERENTE:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**REQUERIDO:** MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA

**DECISÃO**

Trata-se de petição atravessada pela recorrente/processada em que aponta a ocorrência de erro formal na decisão de ID. nº 22488892, solicitando, ao fim, a retificação do seu nome em parte específica do julgado, alterando o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FONECA BUONAFINA para **MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA**, assim como que seja feita referência ao processo arquivado com o número da respectiva tramitação (**Processo nº 565/2018 - CA / E-CAP Tramitação nº 00756/2018**).

É o que se põe em análise. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que, de fato, houve equívoco na indicação do seu nome em parágrafo específico do *decisum*, qual seja: "*É que nos autos do PAD nº 44/2013 houve decisão pela perda de delegação da Sra. Maria da Conceição Silva Fonseca Buonafina, a qual restou coberta pelo manto da coisa julgada*". Com efeito, o trecho deverá ser retificado.

Ademais, a peticionante entende relevante fazer constar na decisão o número antigo dos autos (**Processo nº 565/2018 - CA / E-CAP Tramitação nº 00756/2018**), o que deverá ser acrescentado no julgado.

Ante todo o exposto, determino a retificação do julgado de ID. 2248892, para fazer constar o nome de MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA no seguinte trecho: "*É que nos autos do PAD nº 44/2013 houve decisão pela perda de delegação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, a qual restou coberta pelo manto da coisa julgada*", bem como que o número do **Processo nº 565/2018 - CA / E-CAP Tramitação nº 00756/2018** seja incluído na identificação do número do presente processo.

Por fim, publique-se esta decisão e, feitas as alterações, republique-se a decisão de ID. 2248892, e intime-se a parte requerente dos seus termos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**Cumpra-se.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**SEI nº 00016115-18.2023.8.17.8017**

**PARECER**